



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>deletiva</i>
	Rubrica

Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.888

Recorrente : WHITE MARTINS COMERCIAL LTDA.

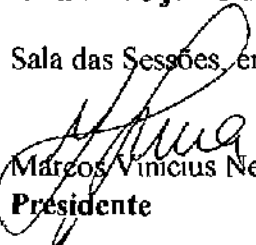
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

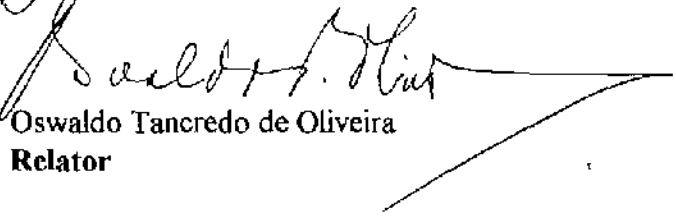
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Adota-se para as peças e partes e outros produtos da recorrente a classificação recomendada pelo órgão técnico competente, em face dos ponderados critérios pelo mesmo adotados. **CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO** - Falta do livro de controle, de elementos alternativos e até da comprovação da reentrada dos produtos no estabelecimento. Rejeitam-se os créditos. **EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL** - Operações enquadradas nas hipóteses estabelecidas no art. 10, parágrafo único, do RIPI/82. **TRD** - Excluída no período anterior a 31.07.91. **MULTA PROPORCIONAL** - Redução para 75%, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WHITE MARTINS COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 75% a multa proporcional, bem como para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 31 de julho de 1991.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

Recurso : 100.888

Recorrente : WHITE MARTINS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Diz o Termo de Verificação Fiscal que instrui o presente, preliminarmente, que a fiscalização se refere à filial da empresa recorrente (segue-se a qualificação completa), compreendendo os livros e a documentação de ambas as empresas, o levantamento fiscal se refere ao período de 01 de janeiro de 1985 até o encerramento das atividades da filial, em 30 de abril de 1990. Com o fechamento da filial (CGC indicado), torna-se a matriz da White Martins Comercial Ltda. responsável pelas irregularidades apuradas nos citados estabelecimentos extintos.

Seguem-se as irregularidades denunciadas, a saber:

1) a empresa recebeu, de outras filiais da S.A. White Martins, produtos com erro de classificação fiscal e conseqüente lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fato já constatado na fiscalização do estabelecimento industrial da empresa, na Rua Aricambu, e também objeto de auto de infração do IPI;

2) constatarem-se os mesmos erros nas notas fiscais de saída, resultando em imposto lançado a menor;

3) foram escrituradas notas fiscais de produtos tributáveis, fabricados pela S.A. White Martins, ou por suas coligadas, sem o lançamento do IPI;

4) a empresa não escriturou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3, nem fichas ou qualquer tipo de controle semelhante. Intimada a apresentar as notas fiscais referentes às devoluções que geraram créditos do IPI, não teve condições de atender a exigência, visto não ter arquivo em separado para tais documentos.

Seguem-se os dispositivos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que teriam sido infringidos pela fiscalizada, em razão dos fatos denunciados.

Esclarece, em seguida, o critério adotado para o levantamento, tendo em vista "a falta de qualquer tipo de controle que permitisse a fiscalização adequada, entradas, saídas, saldos do IPI, para verificação dos créditos relativos às devoluções".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000183/91-00**Acórdão : 202-09.443**

O termo em questão é instruído com demonstrativos do crédito tributário apurado.

O crédito tributário em questão tem a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls 82, com discriminação dos valores componentes (imposto, juros de mora e multa proporcional), fundamentação legal e intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Tempestivamente, a autuada impugna a exigência, em exaustivo arrazoadado que sintetizamos.

Preliminarmente, protesta contra o critério adotado na autuação, com falta de descrição perfeita dos fatos, o que implica cerceamento do direito de defesa.

Em seguida, refere-se à denúncia fiscal, cujos itens reproduz, bem como aos dispositivos do RIPI/82 dados como infringidos, os quais transcreve na íntegra.

Quanto ao direito, passa a contestar os itens da denúncia.

No que diz respeito à errônea classificação fiscal, contesta o critério adotado para tanto, alegando que a fiscalização desconhece a técnica a ser adotada para tanto. Alega que os produtos por ela recebidos ou fabricados são submetidos a uma rigorosa análise para a devida classificação fiscal, por engenheiros pertencentes aos quadros da empresa. Insiste, pois, que os produtos em questão são classificados de forma correta.

Diz que o maior erro nessa classificação fiscal reside naqueles produtos considerados partes e peças, que a fiscalização entende deva ser mantida a classificação originária utilizada pelo fabricante do produto.

Ressalta que as partes e peças podem, inclusive, servir a outro produto fabricado, quando recebe a mesma classificação fiscal do produto originário. Assim, as partes e peças arroladas no demonstrativo, por serem uma espécie do gênero, poderão sofrer um deslocamento em sua classificação, em face do princípio de que o acessório segue o principal.

Enfim, quanto à classificação em causa, diz que adota rotina de classificação de seus produtos dentro das normas da legislação de regência e a fiscalização uma linha ortodoxa, sem o embasamento legal pertinente, ou outro fundamento que pudesse esclarecer a referida classificação.

Depois, dá um exemplo prático, mediante amostragem de vários casos de partes e peças classificadas pelo fabricante na saída e depois de sua montagem no produto final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000183/91-00**Acórdão : 202-09.443**

Quanto às saídas de mercadorias sem o lançamento do IPI (item 3 da denúncia), diz que realmente houve falta da pessoa encarregada que, ao emitir a nota fiscal de produtos de sua fabricação, deixou de destacar o imposto que, dentro do universo do levantamento, representam valores ínfimos. Acrescenta que houve apenas uma falha humana, que reconhece e "se prontifica a pagar pelo erro causado".

Todavia, dentro desse mesmo item, relaciona os casos levantados pela fiscalização, nos quais diz que não ocorreu a falta apontada, passando a relacionar os casos em questão, com identificação das notas fiscais, datas e respectivos valores.

No que diz respeito à glosa dos créditos nas devoluções, pela falta do livro mod. 3 e de outros controles equivalentes (item 4), diz que, realmente, em vista de várias mudanças ocorridas no estabelecimento autuado, não foi localizado aquele livro de controle, referente ao exercício de 1985, mas os livros dos demais exercícios foram postos à disposição do autuante e que aproveita a oportunidade para anexá-los à impugnação. Quanto à não apresentação das notas fiscais de entrada, apresenta várias justificativas para o fato, em face, principalmente, das transformações e mudanças ocorridas na empresa.

Tece longas considerações em torno dessa glosa de créditos nas devoluções e reitera que não houve qualquer irregularidade capaz de ensejar essa glosa.

Em face dessas considerações, diz que não cometeu qualquer dos ilícitos fiscais alegados no auto de infração e espera que o mesmo seja declarado improcedente.

Essa impugnação é datada de janeiro de 1991, instruída com a documentação invocada e demonstrativos vários elaborados pela autuada.

Informação fiscal, em contestação à impugnação, a qual, depois de se referir aos vários itens alegados na defesa em questão, passa a contestá-los como segue.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, diz que não procede, uma vez que o auto de infração e os seus demonstrativos integrantes, além dos mapas elaborados, contém a descrição dos fatos, a infração e o enquadramento legal.

No que diz respeito à classificação, diz que, como não possui elementos técnicos, buscou, através da equipe de engenharia da própria empresa, explicação detalhada dos produtos, sua composição, emprego e utilização. Como as partes e peças, ou seja, parafusos, porcas, arruelas, braçadeiras, etc., fazem parte de quase todos os produtos, foi entendido que deveriam se classificar segundo sua natureza, conforme Regras Gerais de Interpretação e Classificação.



Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

No que diz respeito à equiparação da fiscalizada a estabelecimento industrial, com obrigação de lançar o imposto nas saídas, invoca o art. 10, inciso I, parágrafo único, do RIPI/82, que é onde a mesma se enquadra para dita equiparação.

Depois de justificar a exigência, relativamente a algumas notas fiscais isoladas, que identifica, e a classificação fiscal de determinados produtos, passa a se referir às devoluções, à falta de escrituração do livro mod. 3 e à inexistência de controles alternativos.

Declara que, à falta dos citados elementos de controle, a exigência fiscal tem pleno amparo no art. 84, c/c os arts. 86, inciso II, letra "b", e 88, do RIPI/82, os quais estabelecem as condições a que se subordina o direito em questão, não atendidas pela impugnante.

Seguem-se providências determinadas pela repartição julgadora, em atenção ao direito de defesa e para melhores esclarecimentos do feito, no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos arrolados na exigência, quanto a esse item, conforme esclarecemos:

1) remessa dos autos ao órgão da Superintendência, encarregado da classificação dos produtos, para que se manifeste quanto ao assunto;

2) pronunciamento do referido órgão, o qual, depois de se referir aos produtos arrolados e, principalmente, às partes e peças separadas, conclui pela falta de especificações, "que torna impossível fornecer uma informação mais precisa e completa sobre os produtos";

3) encaminhamento dos autos à Divisão de Tributação, em face da conclusão acima;

4) devolução dos autos à fiscalização para melhores especificações relativas aos ditos produtos;

5) depois de algumas informações interlocutórias, afinal, uma diligência determinada junto ao estabelecimento da autuada para obter as informações necessárias, isso já em setembro de 1995;

6) afinal, uma intimação à autuada para fornecer todos os elementos necessários à classificação dos produtos, em cada caso;

7) cumprimento da intimação, pela autuada, com as informações solicitadas, isso em abril de 1996;

8) novas informações interlocutórias e retomo dos autos ao Grupo de Classificação de Mercadorias para que se manifeste sobre a matéria de sua alçada;



Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

9) relação fornecida pelo referido órgão com a classificação fiscal que entende correta para cada produto relacionado (fls. 673/677);

10) pronunciamento final do órgão de classificação aprovando a classificação adotada;

11) remessa dos autos ao órgão competente para julgamento.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos até aqui relatados, inclusive diligências para elucidação quanto à classificação fiscal dos produtos, impugnação, informação fiscal e parecer final do órgão especializado na classificação, passa a decidir, com as razões que resumimos.

No que diz respeito aos créditos pelas devoluções, invoca e transcreve os dispositivos regulamentares que a condicionam, bem como as exigências relativas à escrituração do livro de controle mod. 3, não cumpridas pela impugnante, para confirmar dita exigência.

Quanto à alegação da exigência de imposto em relação a produtos já tributados na origem, a decisão demonstra, com invocação do disposto no art. 10 e seu parágrafo único do RIPI/82, comprovar a condição de equiparado a industrial e a obrigação de lançamento do imposto na saída.

Finalmente, no que se refere à classificação fiscal dos produtos, diz que tanto a informação do Grupo de Classificação de Mercadorias da DIVITRI/7a. RF, quanto à Classificação constante de fls. 678/685, referendam o entendimento dos fiscais autuantes, mormente no que se refere a vendas de peças e partes em separado, que seguem seu próprio regime constitutivo.

Em face dessas principais considerações, julga procedente o lançamento e mantém integralmente a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Começa por invocar os termos da Informação Fiscal de fls. 646/648, que leio para esclarecimento do Colegiado, e, por isso, reitera que foi reconhecida a reentrada das mercadorias no estabelecimento, em devolução. O que se discute é apenas a questão formal da falta de registro no livro mod. 3. Sobre essa questão, invoca acórdão deste Conselho, no qual o direito ao crédito foi reconhecido nas mesmas condições.

Quanto à exigência do imposto pelas saídas do estabelecimento sob a invocação de que o mesmo, nas citadas operações, se equiparava a estabelecimento industrial (art. 10 do



Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

RIPI/82). Diz que, todavia, não foi explicado, nos demonstrativos, quais as mercadorias consideradas bens de produção para fins de tributação, na forma do art. 393 do RIPI/82.

Por último, quanto à classificação fiscal dos produtos, não fabricados pela recorrente, refere-se ao entendimento da decisão recorrida e o contesta, como também contesta as informações da DIVITRI, na qual se baseou a decisão. Mas não especifica os casos. Apenas diz que o produto comercializado pela recorrente é o gênero e as partes e peças, espécies desse gênero. Não poderiam as partes e peças do produto principal possuir uma classificação diferente, especialmente no que concerne ao capítulo, posição e subposição.

Com essas considerações, pede provimento do recurso.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, nas quais declara, em síntese, que o autuada nada objetou ao auto de infração que pudesse infirmar a ação fiscal.

Enfim, as alegações da recorrente são vagas e inconsistentes. Ao contrário, a cobrança do imposto pela administração tributária obedece ao devido processo legal e, acima de tudo, tem por base comprovação fática e embasamento jurídico inatacável.

Acrescenta que, no caso presente, caberia ao contribuinte proceder o lançamento através dos livros de entrada e saída dos produtos, anotando créditos e débitos. Assim não o fez, como confessado está neste processo.

Por isso, a Fiscalização promoveu o lançamento de ofício. Não foi a atitude da administração tributária arbitrária ou de qualquer forma maculada por vício formal ou material, mas ação baseada em fatos e com supedâneo na legislação que rege a espécie. Refere-se aos pareceres dos órgãos técnicos competentes, sobre a classificação fiscal das mercadorias.

Agora, passados mais de oito anos, pretende a recorrente nulificar todo o empenho fiscal para receber o crédito tributário constituído, todavia, sem qualquer argumento válido, insistindo no recurso apresentado em aspectos vagos, imprecisos, que não infirmam o conteúdo do processo de transgressão em andamento.

Pede o improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vemos que o presente litígio, como, aliás, enfatizou o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, já se "arrasta" por cerca de oito anos.

Por outro lado, já, desde o seu início, na fiscalização junto ao estabelecimento da recorrente, se deparou a fiscalização com a falta de livros e documentos fiscais e de outros elementos capazes de orientar o levantamento em questão.

Não obstante, agiu a fiscalização com diligência, como a autoridade preparadora ensejou à recorrente todas as oportunidades de defesa, sobretudo no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos.

Essa última questão, aparentemente a mais polêmica, foi, todavia, perfeitamente deslindada, com sucessivas audiências dos órgãos técnicos competentes e chamamento aos autos da recorrente para se pronunciar e esclarecer melhor a natureza e outros aspectos técnicos relativos aos seus produtos.

Por isso é que nada há a reparar quanto a esse aspecto da classificação fiscal dos produtos, por isso que, nesse passo, invoco os pareceres antes referidos, como se aqui presentes estivessem.

No que se refere à glosa dos créditos pelas devoluções, sabido é o nosso critério sobre a questão, bastando para tanto que fique comprovado nos autos a efetiva reentrada no estabelecimento dos produtos devolvidos, não nos fixando na exigência do livro mod. 3.

Todavia, aqui, não há o livro, não há controles alternativos e nem a comprovação da reentrada dos produtos. Pelo que, é de se rejeitar a alegação da recorrente.

Por fim, quanto à alegação do descabimento da exigência do imposto nas saídas do estabelecimento, relativamente a produtos adquiridos de terceiros, sob a alegação de dupla exigência do tributo, está comprovado, no caso, que as operações em causa tornavam o recorrente como equiparado a industrial e, conseqüentemente, contribuinte do imposto, por força da norma constante do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82.

Resta, contudo, admitir-se a redução da multa proporcional para 75% do valor do imposto devido, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

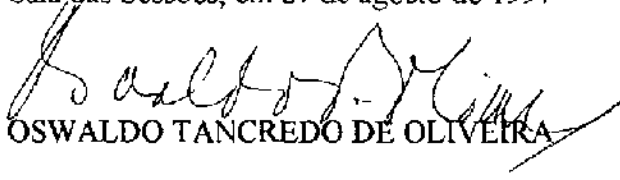
Processo : 10768.000183/91-00

Acórdão : 202-09.443

referida redução, bem como excluir a aplicação da TRD no período anterior a 31 de julho de 1991.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, com as reduções mencionadas na parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA